



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001000-87.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
APELANTE: TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) APELANTE: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896-A
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001000-87.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
APELANTE: TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) APELANTE: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896-A
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:



TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO cujo objeto é a desnecessidade de inscrição no Conselho.

Valor da causa - R\$ 5.000,00.

A prova pericial foi realizada – ID 164391737.

A sentença rejeitou o pedido de declarar a “inexistência de obrigatoriedade de a autora registrar-se no Conselho Regional de Química e de indicar responsável técnico, além da consequente anulação da multa imposta [...]”. A resolução do mérito deu-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixou em R\$ 13.119,96 (treze mil, cento e dezenove reais e noventa e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sentença não sujeita à remessa necessária.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença para anulação da multa imposta e a inversão dos ônus sucumbenciais; ou, em atenção ao princípio da eventualidade, a redução dos honorários advocatícios arbitrados, com a aplicação do Art. 85, §2º do CPC. Recurso respondido.

A decisão monocrática proferida por este Relator negou provimento à apelação.

Neste agravo interno TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., alega a impossibilidade de



decisão monocrática e de utilização da técnica de motivação *per relationem*. Requer a revisão da decisão agravada, para fins de determinar o julgamento da apelação em decisão colegiada, na forma da regra geral do julgamento de recursos; em atenção ao princípio da eventualidade, caso mantida a decisão agravada, deixar prequestionada a matéria, relativa ao art. 85, §2º e incisos do CPC; em qualquer das hipóteses, a manifestação expressa desse Egrégio Tribunal acerca do exposto prequestionamento. Recurso respondido.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001000-87.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
APELANTE: TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) APELANTE: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896-A
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A
OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

O Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

O agravo não merece subsistir.

É cabível o julgamento unipessoal quando a decisão recorrida não tem suporte nos autos ou no sistema jurídico vigente. Nesse sentido é a jurisprudência desta Turma.

No mais, a sentença foi lavrada da seguinte forma:

“ ...

O ponto controvertido consiste na obrigatoriedade de registro da autora perante o Conselho Regional de Química.

A controvérsia é substancialmente fática, e depende da análise da natureza da atividade exercida pela parte autora. Para tanto, foi nomeado perito que elucidou que a atividade de desidratação do óleo, tal como exercida, consiste na destilação, processo classificado pela química como operação unitária, uma das séries de etapas de um processo químico – o qual não depende necessariamente de reações químicas.

Conforme verificou o perito, o “óleo a ser ‘desidratado’ é mantido nos tanques de estocagem na temperatura de 60 a 80° C (sessenta a oitenta graus Celsius) e transferido através de bombas para um dos ‘reatores’ [tanques de destilação]. Por meio de uma serpentina interna que transporta óleo térmico aquecido, o óleo a ser tratado é aquecido até a temperatura de cerca de 130° C (cento e trinta graus Celsius). Quando o óleo atinge 100°C (cem graus Celsius), a água presente no óleo contaminado passa para a forma de vapor e com a redução da temperatura no condensador, volta ao estado líquido. Neste momento há a separação do óleo da água [...] Após a desidratação o teor de água no óleo é reduzido para menos de 6% (seis por cento). Não há exigência do teor de água no mercado que



consome este tipo de óleo para ser usado como combustível em fornos industriais. Da mesma forma não há por parte do AUTOR nenhum controle neste teor de água no óleo após a desidratação. O processo é controlado pela prática, levando-se em conta o volume sob aquecimento versus o tempo de exposição ao calor, bem como a quantidade de água que é condensada no condensador [...] O processo de 'desidratação' utilizado pelo AUTOR para separar a água que contamina o óleo combustível naval, é basicamente uma destilação simples, ou seja, o óleo contaminado é aquecido e com a elevação da temperatura os líquidos começam a se transformar em vapor, por escala de ponto de fusão / pressão de vapor. No caso do óleo contaminado os hidrocarbonetos leves são inicialmente evaporados seguidos da água. Os vapores voltam a fase líquida no condensador e são recolhidos em um tanque de armazenamento. Por diferença de densidade, os hidrocarbonetos leves separam da água – ficam na parte superior – e são coletados. Esses hidrocarbonetos são juntados ao óleo desidratado e comercializado”.

A autora apresentou laudo técnico, produzido por profissional da Engenharia Civil, na qual afirma a inexistência de reatores (embora tenha sido esclarecido pelo perito, que os chamados “reatores” funcionam como meros tanques de destilação), bem como a inexistência do processo de destilação.

A afirmação, porém, não condiz com as duas vistorias administrativas ou com a perícia judicial realizada no local, na qual apurou-se a existência de sistema para coleta do vapor d'água, que é posteriormente utilizado para finalidades diversas.

Sem prejuízo das demais normas mencionadas pelo Conselho na autuação, deve-se destaque à aplicação dos artigos 1º, V, e 2º, II, do Decreto n. 85.877 de 1981:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

[...]

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

[...]

Art. 2º São privativos do químico:

[...]



II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas **ou de operações unitárias**, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

[...] (grifei)

A atividade exercida, portanto, configura tratamento de resíduos químicos, mediante operações unitárias inseridas no processo químico, que envolve a remoção da água do óleo combustível, bem como a separação dos hidrocarbonetos leves, para reintrodução no óleo antes da comercialização.

A atividade consiste em ato privativo de profissional químico, nos termos dos artigos 1º, V, e 2º, II, do Decreto n. 85.877 de 1981, ensejando a conseqüente necessidade de inscrição da autora perante o Conselho réu, bem como na validade da autuação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2021, em matéria administrativa.



Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 13.119,96 (treze mil, cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), para ações judiciais em matéria administrativa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

...”

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013. Recente aresto do STJ assim verbalizou: “...A iterativa jurisprudência desta Corte considera válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir. Tal prática não acarreta omissão, não implica ausência de



fundamentação nem gera nulidade” (AgInt no AREsp 855.179/SP, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 05/06/2019).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA AUTORA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. SUCUMBÊNCIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia é substancialmente fática, e depende da análise da natureza da atividade exercida pela parte autora. Para tanto, foi nomeado perito que elucidou que a atividade de desidratação do óleo, tal como exercida, consiste na destilação, processo classificado pela química como operação unitária, uma das séries de etapas de um processo químico – o qual não depende necessariamente de reações químicas.

2. A atividade exercida pela autora configura tratamento de resíduos químicos, mediante operações unitárias inseridas no processo



químico, que envolve a remoção da água do óleo combustível, bem como a separação dos hidrocarbonetos leves, para reintrodução no óleo antes da comercialização.

3. A atividade consiste em ato privativo de profissional químico, nos termos dos artigos 1º, V, e 2º, II, do Decreto n. 85.877 de 1981, ensejando a consequente necessidade de inscrição da autora perante o Conselho réu, bem como na validade da autuação.

4. Chancela-se o *decisum* que entendeu: “Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2021, em matéria administrativa. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 13.119,96 (treze mil, cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), para ações judiciais em matéria administrativa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta”.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

